

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0aa7rcpj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1972/2025 Protocolo nº 12899/2025 Processo nº 4023/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Define prazos máximos para consultas, exames, cirurgias e tratamentos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames, cirurgias e tratamentos eletivos, em caráter obrigatório, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - **Consultas e exames eletivos:** aqueles que, embora necessários, não caracterizam situação de urgência ou emergência médica, podendo ser programados.

II - **Cirurgias e tratamentos eletivos:** procedimentos cirúrgicos e terapêuticos que, não sendo urgentes, podem ser agendados, sem prejuízo significativo à condição de saúde do paciente em curto prazo, mas que demandam resolutividade para a qualidade de vida.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para o atendimento de pacientes que aguardam por procedimentos eletivos no SUS do Estado de Mato Grosso:

I - Até 100 (cem) dias para consultas e exames especializados;

II - Até 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir da data de solicitação ou do encaminhamento médico para o procedimento, devidamente registrado no sistema de regulação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) ou das Secretarias Municipais de Saúde.

§ 2º Os casos de urgência e emergência, definidos pela legislação específica e pela avaliação clínica, não se



submetem aos prazos estabelecidos nesta Lei, devendo o atendimento ser imediato e prioritário.

Art. 4º São diretrizes para a aplicação desta Lei:

- I - A garantia do acesso universal, igualitário e integral às ações e serviços de saúde;
- II - A promoção da celeridade e eficiência na prestação dos serviços de saúde;
- III - A observância dos princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana;
- IV - A transparência na gestão das filas de espera.

Art. 5º Constituem objetivos desta Lei:

- I - Reduzir as filas de espera por consultas, exames, cirurgias e tratamentos no SUS/MT;
- II - Assegurar o direito fundamental à saúde com acesso oportuno e de qualidade;
- III - Diminuir a judicialização da saúde decorrente da demora no atendimento;
- IV - Otimizar a utilização dos recursos públicos e da capacidade instalada da rede de saúde.

Art. 6º A implementação e a fiscalização desta Lei observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade, próprios da administração pública, bem como os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a integralidade da atenção e a participação da comunidade.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) e as Secretarias Municipais de Saúde deverão divulgar, de forma clara, acessível e atualizada, as listas de espera para consultas, exames, cirurgias e tratamentos eletivos, em conformidade com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º A divulgação deverá ser realizada por meio eletrônico, em sítios oficiais na internet, e por outros meios que garantam ampla visibilidade e acesso à informação pela população.

§ 2º As listas de espera deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, resguardando-se a privacidade e os dados sensíveis dos pacientes:

- I - Data da solicitação ou encaminhamento;
- II - Posição na fila de espera, identificada por código ou número de protocolo;
- III - Tipo de consulta, exame, cirurgia ou tratamento solicitado; IV - Unidade de saúde de referência;
- V - Previsão de atendimento, quando possível.

§ 3º A atualização das listas de espera deverá ser mensal, ou em periodicidade menor, caso as plataformas tecnológicas permitam, visando refletir a realidade do atendimento e proporcionar controle social efetivo.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) e as Secretarias Municipais de Saúde, em suas respectivas competências, serão as responsáveis pela implementação, gestão, monitoramento e fiscalização do cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei.



§ 1º A SES/MT deverá desenvolver e implementar sistemas de regulação e monitoramento que permitam o acompanhamento das filas de espera e o cumprimento dos prazos máximos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos, a SES/MT e as Secretarias Municipais de Saúde deverão apresentar justificativas fundamentadas e planos de ação corretivos, a serem submetidos aos respectivos Conselhos de Saúde e órgãos de controle.

Art. 9º As ouvidorias do SUS e os Conselhos de Saúde, em todas as esferas, terão papel fundamental na fiscalização do cumprimento desta Lei, recebendo denúncias e sugestões e monitorando a transparência das filas de espera.

Art. 10. O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nesta Lei poderá ensejar a responsabilização administrativa dos gestores e agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das medidas cabíveis nas esferas civil e penal.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua plena execução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado e dos Municípios, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, a fim de permitir a adaptação da rede de saúde.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir prazos máximos para a realização de consultas, exames, cirurgias e tratamentos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, garantindo o acesso efetivo e oportuno aos serviços de saúde, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

A realidade atual do SUS, em muitos lugares, é marcada por longas filas de espera, que geram sofrimento, agravamento de condições de saúde e, muitas vezes, a impossibilidade de recuperação plena dos pacientes. Essa situação, além de desrespeitar o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, contribui para a crescente judicialização, na qual cidadãos buscam no Poder Judiciário aquilo que o sistema público não consegue oferecer em tempo hábil.

A necessidade de estabelecer esses prazos máximos encontra amparo e legitimidade em recentes discussões e posicionamentos jurídicos. O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, na sua “Jornada de Direito e Saúde”, reconheceu a problemática e aprovou um enunciado que serve como parâmetro de razoabilidade para a questão. O **Enunciado 93 da III Jornada de Direito e Saúde do CNJ (redação estabelecida em 15/06/2023)** é categórico ao afirmar que “Nas demandas de usuários do SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos ... considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.” Este enunciado oferece uma baliza técnica e jurídica para a definição dos prazos ora propostos, demonstrando que a medida não é arbitrária, mas sim um reflexo de uma construção jurídica consolidada.

Além disso, a preocupação com a celeridade e a eficiência no SUS é uma pauta nacional. O **PL 6.172/2023**, apresentado pela senadora Mara Gabrilli, embora trate da incorporação de novas tecnologias, medicamentos



e procedimentos em até 180 dias, corrobora a busca por um sistema de saúde mais ágil e responsivo às necessidades dos cidadãos. A aprovação de um projeto que determine prazos máximos para a espera por procedimentos eletivos complementa essa visão, assegurando que o acesso à saúde não se limite à existência da tecnologia, mas também à sua disponibilização em tempo adequado.

A transparência nas filas de espera, prevista no **PL 335/2024**, que segue em tramitação na Câmara dos Deputados, também é uma medida que se alinha com o espírito deste Projeto de Lei. Ao tornar obrigatória a divulgação das listas de espera, este PL contribui para o controle social e para a gestão mais eficiente do sistema. O presente projeto, ao estabelecer prazos máximos e exigir a divulgação das filas, busca ir além da transparência, conferindo uma meta clara e um compromisso com o cidadão.

A **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT)**, enquanto gestora do SUS em nível estadual, terá, com esta Lei, um instrumento normativo robusto para aprimorar a regulação e o monitoramento da rede de serviços, otimizando os recursos e a capacidade instalada para atender à demanda da população dentro de limites de tempo razoáveis.

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei é um passo fundamental para concretizar o direito à saúde em Mato Grosso, reduzindo o sofrimento dos pacientes, mitigando a necessidade de recorrer ao judiciário, e promovendo um SUS mais humano, eficiente e transparente, em consonância com as melhores práticas e entendimentos jurídicos contemporâneos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Dezembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual